

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE MACEIÓ/ALAGOAS**

**MARIA GABRIELLA MARTINS COÊLHO DA PAZ MACHADO**, brasileira, advogada, vereadora no município de Maceió, inscrita no CPF nº 057.845.054-24, portadora do RG nº 2000001149860 SSP/AL, residente à Avenida General Luiz de França Albuquerque, Rodovia AL 101, 2650, Condomínio Residencial Evolution, Jacarecica, CEP: 57038-640 (**doc. 01**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 129, II, 37, §1º, da Constituição Federal c/c art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99, e art. 9º, XII, e 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

para que sejam tomadas as devidas providências em face de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, brasileiro, Prefeito de Maceió, portador da cédula de identidade nº 2452354 SSP/DF, residente e domiciliado na Avenida Álvaro Otacílio, nº 6615, apt. 601, Jatiúca, CEP: 57036-850, Maceió/AL, pelas razões a seguir expostas:

**I – DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

Nos termos do Art. 129, inc. II da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*".

Nesse sentido, considerando tratar-se de objeto que contempla ato vedado pela Carta Magna, caracterizado, ainda, como ato de improbidade administrativa, resta

demonstrada a relevância social que merece a intervenção imediata deste Ministério Público com as medidas cabíveis.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dessume-se das peças de informações anexadas, que o Representado, atual Prefeito de Maceió, utiliza-se das **redes sociais institucionais**, mais especificamente do aplicativo *Instagram* da Prefeitura de Maceió (@**prefeiturademaceio**), com o escopo de realizar **promoção pessoal**.

Em um vídeo postado no dia 30 de agosto deste ano de 2023, no perfil do *Instagram* da Prefeitura de Maceió (@**prefeiturademaceio**), **conforme link: <https://www.instagram.com/p/CwkSyf8L938/>**, verificou-se o conteúdo referente às obras de contenção de encostas nos bairros do Benedito Bentes, Tabuleiro dos Martins, Chã de Bebedouro, Vale do Reginaldo e Jacintinho, com o seguinte teor:

*“Obras de contenção de encostas a todo vapor em Maceió. Oia menina, tu visse que a prefeitura já começou a obra de contenção aqui das encostas na morada dos Palmares? Eita, **prefeito bom da gota!** Mulher, a prefeitura botou pocando e a contenção da encosta aqui no chã do bebedouro tá ficando massa demais! Ô, alegria! Eita, que essa contenção da encosta aqui do Reginaldo tá com a peste! **Graças ao meu prefeito**, eu vou dormir tranquilo! ô prefeitura boa da boba tá fazendo a contenção das encostas aqui da Grota da Alegria. É paz e tranquilidade pra gente. Ei, a gente esperava essa obra aqui na Grota da Macaxeira há décadas. Foi só esse prefeito chegar pra obra sair e a gente ter paz. Eita, **prefeito bom do infeliz!** Ah, infeliz! Em 50 anos, **é a primeira vez que eu vejo um prefeito trabalhar por todas as encostas de Maceió. Esse prefeito é testado! Valeu, JHC.**”*

Destaca-se as seguintes passagens:

*00:09.640 --> 00:12.320 **Eita, prefeito bom da gota!** 00:24.520 --> 00:27.960 **Graças ao meu prefeito, eu vou dormir tranquilo!** 00:40.048 --> 00:44.048 **Foi só esse prefeito chegar pra obra sair e a gente ter paz** 00:44.048 --> 00:48.548 **Eita, prefeito bom do infeliz! Ah, infeliz!** 00:48.548 -- > 00:54.048 **Em 50 anos, é a primeira vez que eu vejo um prefeito trabalhar por todas as encostas de Maceió** 00:54.048 --> 00:58.548 **Esse prefeito é testado! Valeu, JHC!***

Acima descritos, estão os minutos onde as referidas frases mencionam o **Prefeito de Maceió (JHC)** como executor das obras, ferindo gravemente o princípio da impessoalidade, uma vez que **é vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades no exercício da função administrativa**, conforme adiante demonstrar-se-á.

Ressalta-se que os fatos acima indicados foram devidamente descritos no doc. 03, conforme pode-se observar no vídeo postado no instagram institucional da Prefeitura de Maceió, bem como, no vídeo MP4 enviado no email do protocolo, e também disponibilizado no link do youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=NB3ZGK6TA58>.

Pois bem. A conduta acima narrada trata de **conduta expressamente vedada pela Constituição Federal**, mais especificamente em seu artigo 37, *caput* e §1º, além de ferir frontalmente o art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99, que assim dispõem:

#### **Constituição Federal:**

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

#### **Lei nº 9.784/99**

**Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;**

O espírito dessa norma não é proibir a publicidade dos atos administrativos ou de governo, mas sim vedar o culto ao personalismo, à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Assim manifestou-se o autor da emenda que deu origem ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal:

"É justo e necessário que os órgãos públicos, em qualquer âmbito ou nível, tenham seus programas e estruturas de divulgação, não só para orientação e a educação informal das comunidades, como para dar permanente ciência da correta aplicação dos recursos públicos, além da prestação de contas obrigada por lei. Entretanto, valendo-se de inúmeros subterfúgios, muitos governantes têm utilizado recursos orçamentários desmesurados para verdadeiros programas de culto à personalidade, que dão origem, inclusive aos desvios de recursos e à corrupção." (Plenário da Constituinte, Deputado Ayrton Cordeiro, 13.1.88).

Para além disso, a inobservância do preceito constitucional e o desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (protegidos na norma em foco) caracterizam a promoção pessoal do administrador público, configurando, conseqüentemente, **ato de improbidade administrativa**, previsto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seus artigos 9º, XII e 11, a saber:

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

**XII** - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

**XII** - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Pretende, o Representado, personalizar sua passagem na administração pública municipal, perenizando seus feitos e agregando dividendos eleitorais à sua figura pública; configurando ilegal promoção política pessoal, na medida em que as atividades e realizações da Administração Pública são a elas imputadas e atribuídas e não a seus agentes.

Logo, resta comprovado que o expediente adotado pelo Representado viola frontalmente a Constituição Federal que, conforme apontado anteriormente, veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores.

Ressalva-se que o Prefeito, como pessoa física que é, pode livremente fazer o uso de rede social pessoal para promover e divulgar seu trabalho e gestão. **A divulgação em sua rede própria é permitida**, ninguém pode impedir isso, desde que realizada com recurso próprio ou de seu partido.

**O que o prefeito - ora Representado - não pode, é fazer o uso da máquina pública para a promoção pessoal**, não sendo permitido se promover nos canais e redes sociais da prefeitura e nem utilizar recursos ou funcionários públicos para alimentar sua rede social pessoal.

Tal conduta tem por suposta finalidade a associação da imagem pessoal do Representado com as ações da gestão municipal nos mais variados campos de atuação, com intuito de transparecer que se tratou de “um serviço particular dele ofertado à população”, visando se promover politicamente, ainda que sabidamente realizados com recursos do tesouro municipal.

Ademais, é sabido que a popularização das redes sociais como relevante canal de comunicação, exige a presença dos administradores públicos no mundo virtual, de maneira a se conectarem de forma mais acentuada à sociedade, criando assim um maior vínculo. Porém, pelas normas constitucionais que regulamentam a impessoalidade e a publicidade no âmbito da Administração Pública é, máxime, impedir eventual confusão entre o Poder Público e a figura pessoal do gestor.

Ao vincular seu nome e imagem às ações da Administração Pública, o Representado feriu inexoravelmente o princípio da legalidade, vez que a Constituição Federal não autoriza a realização dessa despesa pública; antes, a proíbe expressamente (art. 37, § 1º), como afrontou também os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa para sua promoção pessoal.

Vale transcrever o escólio de Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, a respeito da publicidade da atuação do poder público:

“O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou a finalidade moralizadora, **vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.**

(...)

Nota-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais (...) é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à administração pública. (...). Porém, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social; e, **ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

**Não poderão as autoridades públicas utilizar-se de seus nomes, seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja a finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico *marketing* político.**

Lembre-mos a preciosa lição de Celso Bastos e Ives Gandra, citando exemplos clássicos de nosso país, ao afirmarem que **‘a regra é bastante rigorosa. Proíbe a aparição de imagem da autoridade e mesmo a sua referência por meio de invocação do seu nome ou de qualquer símbolo que produza igual efeito. (...)**’.

Importante ressaltar que o desrespeito aos requisitos constitucionais do art. 37, §1º, em clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e da proibição expressa do uso de nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade, havendo, pois, o aproveitamento do dinheiro público para realização de promoção pessoal, caracteriza ato de improbidade administrativa (...). (*grifou-se*)

Oportuna, de igual modo, a doutrina de Cármen Lúcia Rocha<sup>2</sup>, para a qual:

---

<sup>1</sup> **Direito Constitucional** – 19 ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 331 a 333.

<sup>2</sup> **Princípios Constitucionais da Administração Pública**, Livraria Del Rey Editora: Belo Horizonte, 1994, p. 148. 2 **Direito Constitucional Brasileiro**, Saraiva, 1989, p. 144.

"(...) o princípio da impessoalidade impede e proíbe, assim, o subjetivismo da Administração Pública. **A objetividade não permite que se mostre ou prevaleça a face ou a alma do administrador. Nem a do cidadão que a ela compareça ou com ela se relacione.** Não há República, como se tem na própria denominação desta forma de governo, que não seja pública, e não há esta publicidade do Poder Público no Estado em que o subjetivismo presida as formas de atuação administrativa".

A jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, é uníssona quanto à vedação da promoção pessoal do agente público:

**PUBLICIDADE DE ATOS GOVERNAMENTAIS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.** A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido". (RE nº 191.668-1-RS. Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito. DJe 30-05- 2008). (*grifou-se*)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE DE ATOS E OBRAS PÚBLICAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SEGUNDA PARTE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO PROFERIDA À LUZ DAS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 279/STF.**

1. O art. 37, § 1º da Constituição Federal preceitua que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**" 2. Publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º. Decisão proferida à luz das provas carreadas para os autos. Reapreciação da matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Agravo

regimental não provido. (RE 217025 AgR, Relator (a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998, DJ 05-06-1998) (*grifou-se*)

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11, LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo.

**2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.**

3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008).(...)

**5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora". Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.**

**6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República.**

7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade. (...) (REsp 765.212/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/06/2010) (*grifou-se*)



Logo, nota-se que a utilização de verba pública para realização de promoção pessoal consiste em verdadeiro desvirtuamento de norma constitucional e, além de consistir em enriquecimento ilícito, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

O **princípio da impessoalidade** informa que não é possível ao administrador, ao realizar a função administrativa, fazer diferenciações injustificadas ou basear seus atos em interesses, opiniões ou favoritismos pessoais. Corolário do princípio republicano, impõe que as escolhas dentro da atividade administrativa devem se pautar em decisões juridicamente justificáveis à luz do interesse público, sendo irrelevante preferências subjetivas do servidor ou do administrador.

Ainda segundo este princípio, resta clara a proibição de que o agente público se utilize de seu cargo para satisfazer interesses pessoais, promover-se, beneficiar pessoa querida ou prejudicar desafeto. Isso porque, quando realiza a atividade administrativa, deve o agente agir em nome do Poder Público, no interesse da Administração Pública, e, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas sim à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

O **princípio da legalidade**, por sua vez, é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Compreende-se, a partir de então, que a supremacia da lei se sobrepõe à vontade do administrador e, também, que a atividade administrativa está subordinada às disposições legais.

Corroborando o acima exposto, as lições do jurista Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o*

*particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86) (grifou-se)*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06) (grifou-se)*

Ora, ao citar, por diversas vezes, seu nome como sendo o único responsável pelas obras em questão, em rede social da Prefeitura de Maceió, o Representado valeu-se de dinheiro público para promover-se, politicamente, com o deliberado propósito de efetuar promoção pessoal, prevalecendo-se do cargo eletivo que ocupa. Portanto, utiliza-se da rede social da Prefeitura de Maceió não apenas para informar a execução das obras, mas para lincar a atuação do poder público à sua pessoa.

Dessa forma, percebe-se que o Prefeito pessoaliza as atuações do Ente Político, a fim de promover sua imagem como responsável pelos eventos/obras/serviços realizados, em patente promoção de sua imagem e seu nome.

Depreende-se que, embora estimulada a divulgação das ações da Administração Pública para fins de efetivação dos princípios da publicidade e transparência, a publicidade institucional é limitada pelos demais preceitos que alicerçam o regime jurídico-administrativo público, sobretudo o princípio da impessoalidade. Por esse motivo, **a publicidade das ações realizadas pela Administração Pública jamais pode ser veiculada de forma a externar, ainda que indiretamente, personalização do ente federativo na figura do agente político que ocupe o cargo de Chefe do Poder Executivo**, sob risco de confundir a população com fins de promoção política e/ou pessoal.

Importante esclarecer que **a irradiação do comando constitucional independe da comprovação de que tenha havido utilização de recursos públicos na publicidade eivada de irregularidades.** De fato, além de não haver previsão nesse sentido, tem-se que a finalidade da norma é evitar a confusão entre as atividades de Estado e a vida particular do ocupante do mandato.

Outrossim, é irrefutável que em toda a publicidade oficial, seja a publicação em texto escrito ou a elaboração da arte publicitária, há no mínimo a demanda de horas de trabalho de servidores públicos, assim como, em muitos casos, a contratação de agências publicitárias em atuação terceirizada. Em qualquer dos casos, há oneração, direta e/ou indireta, do erário, no exercício de atividade inconstitucional e desvinculada do legítimo interesse público.

Evidente, portanto, a **afronta perpetrada pelo Representado aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade**, uma vez que o uso de referida publicação, em rede social da Prefeitura de Maceió, com seu nome, procura fixar marca e expressão voltada para a sua promoção pessoal, como forma de diferenciar no povo que aquela atividade foi empreendida na sua gestão, com nítida intenção de angariar votos para as próximas eleições municipais que se aproximam, em evidente abuso de poder político.

Logo, pelos motivos acima expostos, **é que se requer o recebimento da presente representação**, para fins de que sejam tomadas as devidas providências, vez que se tratam de obrigações legalmente previstas, que devem ser observadas sob pena de grave afronta aos princípios acima em referência.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento inequívoco à Lei, na medida em que houve a utilização das redes sociais da prefeitura para promoção pessoal de agente político, *in cau*, o Prefeito, o que consubstancia grave violação às normas legais previstas nos arts. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99, e art. 9º, XII, e 11 da Lei nº 8.429/92, tem-se por necessária intervenção estatal no presente caso.

### III – DOS PEDIDOS

Isto posto, **REQUER-SE o recebimento da presente Representação**, para que, ao final, as medidas legais sejam devidamente tomadas, em especial:

i) seja determinada a retirada de publicações no perfil institucional da Prefeitura de Maceió (@**prefeiturademaceio**), indicadas no bojo dessa Representação, bem como no vídeo disponibilizado no Link: <https://www.youtube.com/watch?v=NB3ZGK6TA58>, nas quais o Representado usou da máquina pública para autopromoção, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa cominatória diária de R\$10.000,00 (dez mil reais); e

ii) a proibição da realização de atos semelhantes aos descritos, sob pena de multa cominatória de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de multa diária caso deixe de desfazer tais atos em 24 (vinte e quatro) horas.

*Nestes termos, pede e aguarda providências.*

Maceió/AL, 28 de novembro de 2023.

**MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO**

#### **Relação de documentos anexos:**

**Doc. 01** – Documentos pessoais da Representante (RG, comprovante residência, Diplomação vereadora)

**Doc. 02** – Vídeo em MP4 (E disponibilizado também no link do youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=NB3ZGK6TA58>)

**Doc. 03** – Descrição do vídeo publicado no instagram institucional da Prefeitura de Maceió